



980.31	11/8/2000
980.31	10/7/2000
926.49	8/6/2000
926.49	10/5/2000
926.49	5/4/2000
861.73	8/6/1998
861.73	5/5/1998
861.73	3/4/1998
861.73	5/3/1998
861.73	6/2/1998
1.608.56	13/1/1998

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.3, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, acaso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra o beneficiário dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 743/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.489/2004-5

1.1. Apensos: TC 026.269/2015-5, TC 025.432/2009-0 e TC 025.431/2009-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Adriano Jayme Guimarães (CPF 339.754.771-72).

4. Unidade: Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura MinC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Adriano Jayme Guimarães contra o acórdão 169/2017 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, observado o novo endereço de seu patrono, indicado à peça 90, p. 18.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 744/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.966/2006-9.

2. Grupo II - Classe IV - Prestação de Contas de 2005.

3. Responsáveis: Alfredo Fernandes (CPF 002.598.101-34), André Simões (CPF 554.442.101-34), Ari Basso (CPF 058.019.820-00), Augusto César Merey Vilhalba (CPF 464.904.001-97), Cristiano Monteiro (CPF 693.427.331-15), Célia de Oliveira (CPF 390.324.691-34), Francisca Zequim Colado (CPF 111.992.531-20), Francisco Xavier da Costa Garcia (CPF 027.172.981-34), Frederico Alberto Gonçalves (CPF 140.839.141-49), Fábio Edir dos Santos Costa (CPF 123.548.048-81), Henrique José Fernandes (CPF 487.636.916-04), Ido Luiz Michels (CPF 417.426.999-87), Irandina Fernandes Neves (CPF 660.221.181-15), Ivan Abrahão Marinho (CPF 102.859.461-53), José Carlos Batista Neves (CPF 304.923.199-87), José Roberto Giuliani (CPF

584.023.818-04), João Ramos Martins (CPF 195.719.849-49), Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04), Leocir Paulo Montagna (CPF 445.327.171-91), Leônicio de Souza Brito Filho (CPF 003.588.511-49), Luiz Antônio Caron (CPF 928.010.138-20), Luiz Carlos Ferreira Gomes (CPF 108.198.191-15), Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (CPF 020.282.800-00), Manoel Catarino Paes Peró (CPF 051.554.601-15), Marcos Luiz Galles (CPF 204.220.839-68), Maria de Lourdes e Silva (CPF 155.578.711-87), Maurício Antônio Quarezemin (CPF 785.085.418-72), Mônica Gonçalves Linchin (CPF 562.986.411-49), Omar Carneiro da Cunha Sobrinho (CPF 832.328.697-34), Renato Antunes Estrada (CPF 421.111.961-34), Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20), Sandra Amarilha (CPF 518.496.071-68), Sebastião Vieira D'Ávila (CPF 024.640.391-87), Sidnéia Catarina Tobias (CPF 062.136.958-69), Ubiratam Rebouças Chaves (CPF 138.762.011-87), Zenilda Auxiliadora Martins (CPF 337.188.811-87) e Álvaro Banducci Júnior (CPF 257.740.771-87).

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Representação legal: Regina Iara Ayub Bezerra (4.172-B/OAB-MS), representando Laurindo Faria Petelinkar e André Simões.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do exercício de 2005 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel Catarino Paes Peró, Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Rose Ane Vieira;

9.2. aplicar a Manoel Catarino Paes Peró a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Alfredo Fernandes, Ari Basso, Augusto César Merey Vilhalba, Cristiano Monteiro, Célia de Oliveira, Francisca Zequim Colado, Francisco Xavier da Costa Garcia, Frederico Alberto Gonçalves, Fábio Edir dos Santos Costa, Henrique José Fernandes, Ido Luiz Michels, Irandina Fernandes Neves, Ivan Abrahão Marinho, José Carlos Batista Neves, José Roberto Giuliani, João Ramos Martins, Leocir Paulo Montagna, Leônicio de Souza Brito Filho, Luiz Antônio Caron, Luiz Carlos Ferreira Gomes, Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, Marcos Luiz Galles, Maria de Lourdes e Silva, Maurício Antônio Quarezemin, Mônica Gonçalves Linchin, Omar Carneiro da Cunha Sobrinho, Renato Antunes Estrada, Sandra Amarilha, Sebastião Vieira D'Ávila, Sidnéia Catarina Tobias, Ubiratam Rebouças Chaves, Zenilda Auxiliadora Martins e Álvaro Banducci Júnior, dando-se-lhes quitação;

9.9. dar ciência ao Sebrae/MS acerca das seguintes impropriedades detectadas no exercício de 2005:

9.9.1. ausência de controles efetivos dos bens móveis utilizados na entidade e a utilização de termos de responsabilidade desatualizados, dificultando o cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.9.2. ausência de levantamento patrimonial rigoroso com o fito de verificar a localização de bens ou promover a devida apuração de responsabilidades, em caso de bens não encontrados, dificultando o cumprimento ao disposto no referido art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.9.3. ausência, no rol de responsáveis da entidade, quando da formalização do processo de prestação de contas, dos nomes dos gestores que exerceram funções relevantes no decorrer do exercício - em conformidade com as normas do Tribunal -, impossibilitando o respectivo julgamento das contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal;

9.9.4. ausência de informações no relatório de gestão quanto ao cumprimento das determinações e recomendações emanadas pelo TCU e/ou pelo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, bem como quanto a apurações de denúncias, dificultando o conhecimento do Tribunal das providências adotadas, tendo em vista o disposto no art. 71, IX, da Constituição Federal, 43, I, e 49, IV, da Lei nº 8.443/92;

9.9.5. ausência de controles de seus veículos (logomarca da entidade, combustível, itinerário), dificultando o cumprimento ao citado art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000; e

9.10. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis envolvidos e à direção do Sebrae/MS.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 745/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.879/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5.408), representando Engeron Construções e Serviços Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades contidas no edital Pregão Eletrônico 0049/17-22, da Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre (Dnit/RO), que visa à contratação de empresas para a execução de serviços do Programa de Contratos de Recuperação e Manutenção Rodoviária (Crema), em trecho da rodovia BR-364/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, não adotar a medida cautelar solicitada e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre (Dnit/RO), com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que, no caso de limitação ao número máximo de empresas integrantes de consórcio, a ausência de motivação prévia e consistente constitui afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à SeinfraRodoviaAviação para que avalie a pertinência de examinar outros aspectos do Pregão Eletrônico 0049/17-22, em atenção ao subitem 9.3 do Acórdão 1.351/2011-TCU-Plenário;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre (Dnit/RO) e à representante; e

9.5. arquivar o presente processo após efetivadas as devidas comunicações.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 746/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.650/2016-9.

1.1. Apenso: TC 012.393/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização com o objetivo de acompanhar as receitas primárias, as despesas primárias, o contingenciamento de despesas, e o resultado primário, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente, com relação ao risco de não atingimento da meta de resultado primário nos 1º e 2º bimestres de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: